

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.063, DE 2021

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações.

EMENDA DE PLENÁRIO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021:

“Art. A Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º

.....

V - promover a adequada expansão da produção e do uso de biocombustíveis na matriz energética nacional, para utilização como matéria prima com fins industriais.

Art. 2º

.....

IV - o papel estratégico dos biocombustíveis na matriz energética nacional, contribuindo para a substituição do uso de combustíveis e de matérias primas fósseis para fins industriais.(NR)

Art. 3º

.....



VII - incentivo ao uso de biocombustíveis em diversas cadeias, inclusive como matéria prima para fins industriais.

Art. 5º

.....

XIII - Nota de Eficiência Energético-Ambiental: valor atribuído no Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis, individualmente, por emissor primário, que representa a diferença entre a intensidade de carbono de seu combustível ou matéria prima fóssil substituta e sua intensidade de carbono estabelecida no processo de certificação; (NR)

.....

CAPÍTULO V

DO CRÉDITO DE DESCARBONIZAÇÃO (CBIO)

Art. 13. A emissão primária de Créditos de Descarbonização será efetuada, sob a forma escritural, nos livros ou registros do escriturador, mediante solicitação do emissor primário, em quantidade proporcional ao volume de biocombustível produzido, importado e comercializado, inclusive para fins industriais. (NR)

.....

CAPÍTULO VI

DA CERTIFICAÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS

Art. 18. A certificação da produção ou importação eficiente de biocombustíveis, para os fins desta Lei, terá como prioridade o aumento da eficiência, com base em avaliação do ciclo de vida, em termos de conteúdo energético com menor emissão de gases causadores do efeito estufa em comparação às emissões auferidas pelo combustível e ou matéria prima fóssil, inclusive quando o biocombustível for comercializado para fins industriais. (NR)

.....

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 28. Será aplicado um bônus sobre a Nota de Eficiência Energético-Ambiental do produtor ou do importador de biocombustível cuja Certificação de Biocombustíveis comprove a emissão negativa de gases causadores do efeito estufa no ciclo de vida em relação ao seu substituto de origem fóssil, inclusive quando o biocombustível for comercializado para fins industriais. (NR)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Política Nacional de Biocombustíveis (Renovabio) foi instituída por meio da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017 (Lei do RenovaBio), com os objetivos de contribuir para (i) o atendimento aos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito do Acordo de Paris; (ii) o equilíbrio entre eficiência energética e redução de gases causadores do efeito estufa na produção, comercialização e no uso de biocombustíveis; e (iii) de promover a adequada expansão da produção e do uso de biocombustíveis na matriz energética nacional.

Um dos instrumentos fixados pela Lei do Renovabio para promoção dos objetivos da política pública foi a criação dos Créditos de Descarbonização (CBIOs), a serem adquiridos pelo distribuidor de combustível, de acordo com metas globais e individuais fixadas pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE).

Neste contexto, o país assumiu metas de redução de emissões de gases de efeito estufa - 37% abaixo dos níveis do ano de 2005 em 2025 e 43% abaixo dos níveis do ano de 2005 em 2030 -, comprometendo-se a aumentar a participação de energia renovável e bioenergia sustentável na matriz energética brasileira, bem como restaurar e reflorestar 12 milhões de hectares de florestas.

Diante disso, a proposta de emenda visa ampliar a política para abranger também o uso de matéria prima de origem renovável como insumo



produtivo para fabricação de bioquímicos e bioplásticos, além de fomentar a criação de novos biocombustíveis para incrementar a produtividade agrícola e industrial, à luz dos objetivos da Lei do RenovaBio e com vistas a contribuir para o cumprimento das metas estabelecidas.

Busca-se, portanto, englobar na Lei do RenovaBio a contribuição dos combustíveis renováveis para a substituição do uso de matérias primas fósseis pelas indústrias do Brasil, de modo a não apenas viabilizar a substituição de componentes fósseis da matriz destinados ao uso como combustíveis, como também encorajar as iniciativas de adoção de matérias primas renováveis em indústrias que tradicionalmente contribuem para as emissões de carbono.

Diante do exposto, propõe-se a inclusão do artigo supramencionado no âmbito da Medida Provisória nº 1.069/2021.

Sala das Sessões, em de novembro de 2021.



Deputado Arnaldo Jardim
Cidadania/SP





Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) **(Do Sr. Arnaldo Jardim)**

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações

Assinaram eletronicamente o documento CD213752565700, nesta ordem:

- 1 Dep. Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP) - VICE-LÍDER do CIDADANIA
- 2 Dep. Rodrigo Agostinho (PSB/SP)
- 3 Dep. Fábio Trad (PSD/MS) - VICE-LÍDER do PSD
- 4 Dep. Kim Kataguirí (DEM/SP) - VICE-LÍDER do DEM
- 5 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 6 Dep. Eduardo Cury (PSDB/SP) - LÍDER do PSDB

